AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945760 - MT (2021/0195960-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
		THIAGO MORAES TONELLI - SP353785
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BUENO - MT017439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no mandado de segurança preventivo, é indispensável, para a concessão da ordem, a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendida pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33306385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:23
Código de Controle do Documento: 4e0fac33-997c-450c-853a-c32b10a0cc64

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945760 - MT (2021/0195960-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
		THIAGO MORAES TONELLI - SP353785
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BUENO - MT017439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no mandado de segurança preventivo, é indispensável, para a concessão da ordem, a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendida pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 461-465).

A parte agravante aduz, inicialmente, a existência de omissão no acórdão recorrido no que se refere à ausência de comprovação de que estaria na iminência de sofrer violação de direito líquido e certo por parte da autoridade coatora.

Prossegue afirmando que (e-STJ, fl. 476):

Documento eletrônico VDA33306402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:23
Código de Controle do Documento: 4fb48421-bb7c-4e92-9aaf-c3b08e22db92

> [...] resta evidente que a via eleita é perfeitamente pertinente à causa de pedir e ao pedido, os quais não se respaldam em situações futuras e indeterminadas, quanto menos em concessão de salvo conduto em detrimento do dever de fiscalização da agravada, mas na certeza dos efeitos concretos da exação fiscal oriunda do comando normativo da legislação de regência do ICMS que se busca reconhecer a ilegalidade, ou seja, a agravante busca resguardar-se de um fato concreto, cujo JUSTO RECEIO para impetração do mandado de segurança repousa na atividade vinculada e obrigatória da autoridade coatora que esta a exigir o tributo, em situação que não corresponde a regra-matriz de incidência tributária do imposto em questão, posto que tal exigência é manifesta e reconhecidamente ilegal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 482-488).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a requerente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme mencionado na decisão combatida, o acórdão impugnado não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

É o que depreende-se deste excerto do julgado (e-STJ, fls. 191-192):

> Têm-se, portanto, que a mera transferência física de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que nessa hipótese, não se verifica a existência de atividade mercantil e nem a mudança de titularidade.
> Entretanto, embora seja ilegal a cobrança de ICMS nos casos de transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro sem a mudança de titularidade do bem, para viabilizar a concessão de Mandado de Segurança preventivo, se mostra necessário que a ameaça ao direito líquido e certo direito do autor já tenha se materializado no passado ou esteja na eminência de se concretizar com a prática de atos preparatórios pela autoridade administrativa.
> *In casu,* a parte impetrante/apelada, não demonstrou a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito pretéritos para o caso de transferência física bens de sua propriedade para outro imóvel rural sem a troca de titularidade dos bens.

Documento eletrônico VDA33306402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:23
Código de Controle do Documento: 4fb48421-bb7c-4e92-9aaf-c3b08e22db92

> Da mesma forma, não se verifica do caderno processual que os bens narrados na inicial estão na eminência de serem transportados, uma vez não foram emitidas notas fiscais e nem a Guia de Transporte Animal - GTA.
> Destarte, não é possível visualizar a existência de direito líquido e certo da parte Impetrante/Apelada, sem a realização de dilação processual, o que não é admitido nas ações mandamentais.
> Além disso, cabe ressaltar que é inadmissível o ajuizamento demandado de segurança com a finalidade de se obter um salvo conduto para prática de eventos futuros e incertos, sob pena de impedir a autoridade de exercer o Poder de Polícia (*grifos acrescidos*).

O mesmo entendimento foi registrado na apreciação dos aclaratórios (e-STJ, fls. 242-253):

> A parte Embargante argui que o acordão embargado, ao julgar procedente o recurso de apelação oposto pelo Estado de Mato Grosso, não observou os fundamentos, pedidos e documentos apresentados na exordial, além de contrariar a legislação e as jurisprudências relativas a não incidência de ICMS nas transferências de mercadoria/produtos de um estabelecimento para outro de um mesmo proprietário.
> No entanto, tais argumentos não merecem prosperar, isso porque, o acordão embargado se pronunciou de forma clara no sentido que, de fato, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, conforme prevê a súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.
> Ocorre que, conforme consignado no *decisum* embargado, para viabilizar a concessão de Mandado de Segurança preventivo, se mostra necessário que a ameaça ao direito líquido e certo direito do autor já tenha se materializado no passado ou esteja na eminência de se concretizar com a prática de atos preparatórios pela autoridade administrativa.
> *In casu*, a imperante não colacionou com a exordial documentos que demonstrem que ela já foi autuada pelos motivos expostos na peça preambular (transporte de animais bovinos, maquinário e grãos de uma propriedade rural para outra pertencente ao impetrante), e nem que os bens narrados na inicial estão na eminência de serem transportados, uma vez não foram emitidas notas fiscais e nem a Guia de Transporte Animal - GTA.
> Por esses motivos não foi visualizado a existência de direito liquido e certo da parte Impetrante, uma vez que o Mandado de Segurança não pode alcançar atos futuros e incertos, sob pena de inibir o Poder de Policia do Estado e obstar a fiscalização por parte do agente, caracterizando verdadeiro salvo -conduto para as empresas contribuintes, o que não é admissível (*grifos acrescidos*).

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que, no mandado de segurança preventivo, é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo defendida pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora.

Documento eletrônico VDA33306402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:23
Código de Controle do Documento: 4fb48421-bb7c-4e92-9aaf-c3b08e22db92

Corroborando com esse entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. CAUSA DE PEDIR RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR VIOLAÇÃO A LEI. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva a ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora (AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020). Precedentes.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.965.173/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATO FUTURO E INCERTO. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DAS EMPRESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 4. A propósito, esta Corte Superior já consolidou entendimento de que, para o cabimento da impetração, o impetrante deve comprovar a atuação do Fisco que viole seu direito líquido e certo, sendo incabível a impetração visando coibir, de maneira genérica, a prática de qualquer ato futuro e incerto pela autoridade coatora, que poderia lesar direito da impetrante. Precedentes: RMS 64.328/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 17/11/2020 e AREsp 1.562.579/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019.
> 5. Agravo Interno das empresas a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.434.113/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DELEGADO INTERINO DE TABELIÃO DE NOTAS. JUSTO RECEIO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

Documento eletrônico VDA33306402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:23
Código de Controle do Documento: 4fb48421-bb7c-4e92-9aaf-c3b08e22db92

N. 3 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
[...]
VI - O recorrente somente alega, de modo genérico, a possível ameaça a seu direito líquido e certo, não sendo o suficiente para que possa viabilizar o manejo do mandado de segurança preventivo. No mesmo sentido, o Ministério Público se manifestou. Precedentes: REsp 1.594.374/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 5/5/2017; MS 20.393/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015; MS 13.717/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 29/6/2009.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 51.816/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRETENSÃO PARA IMPEDIR O JUÍZO DE OBSTAR O LEVANTAMENTO DE ALVARÁS PELO ADVOGADO, EM NOME DOS SEUS CLIENTES, BEM COMO DE INTERFERIR NA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O PROCURADOR E SEUS REPRESENTADOS. JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO EM FACE DE EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
[...]
2. Não merece reparos o acórdão recorrido. Conforme documentos juntados aos autos, os magistrados que faziam tal exigência não mais atuam nessa comarca, não havendo elementos de que o atual responsável adotará a mesma conduta, razão pela qual não está configurado o justo receio alegado na inicial. Dito de outro modo, não se evidencia qualquer ofensa a direito líquido e certo do recorrente porquanto inexiste ato específico que possa vir a configurar lesão ou ameaça evidente ao direito do impetrante, tratando-se na verdade de evento futuro e incerto.
3. Recurso ordinário não provido.
(RMS n. 64.328/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/11/2020).

Dessa forma, em que pese as alegações trazidas pela parte interessada, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33306402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 05/08/2022 16:31:23
Código de Controle do Documento: 4fb48421-bb7c-4e92-9aaf-c3b08e22db92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0195960-0

AgInt no REsp 1.945.760 / MT

Números Origem: 00021383420178110010 21383420178110010

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
		THIAGO MORAES TONELLI - SP353785
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BUENO - MT017439

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
		THIAGO MORAES TONELLI - SP353785
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BUENO - MT017439

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33238489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/08/2022 19:57:18
Código de Controle do Documento: 617342B4-B6D2-4C0A-B6A0-4FABDB0062BB